TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009047-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Diogo Pedrino Braga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificada na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de DIOGO PEDRINO BRAGA, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca Nissan, modelo Versa sl 1.6 16V Flex, ano/modelo 2012, cor prata, placas FGO-7079, chassi 3N1CN7AD6DL826145, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 14/05/2017, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 18.376,77 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se o réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citado, o réu apresentou contestação alegando não tenha sido constituído em mora, haja vista que não teria sido notificado previamente, mesmo a autora possuindo seu endereço atual, salientando que, em razão de dificuldades econômicas, não teria feito o pagamento da parcela de 24/05/2017 e vincendas, que teve seu veículo retirado em 26/09/2017 e que ele seria instrumento de trabalho e de locomoção, além de sustentar que a autora lançou o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes sem nunca ter sido notificado, conforme prescreve o artigo 2°, parágrafo 2°, do Decreto-Lei n°. 911/69, requisito necessário para a busca e apreensão, conforme Súmula n°.72, do STJ, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO.

DECIDO.

Conforme já exposto na decisão de fls. 77/78, o réu não fez prova de que tenha mudado de endereço ou tenha informado à requerente, eventual mudança de endereço, de modo que regular está a constituição em mora porquanto basta o encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato. Nesse sentido:

"Civil e processual. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n. 911/1969). Notificação extrajudicial válida, posto que enviada ao endereço informado pelo devedor fiduciante quando da celebração do contrato. Mora em princípio comprovada. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito e não

sendo o caso de prosseguimento do julgamento nos termos do artigo 515, § 3°, do CPC/1973 (artigo 1.013, § 3°, do novo CPC), determina-se o retorno à origem para regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO" (cf. Ap. nº 1000256-78.2016.8.26.0352 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/05/2016 ¹).

Cabia ao réu informar o atual endereço à requerente.

Portanto, a mora está caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, conforme afirmado ele próprio na contestação, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre ao requerido arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A o domínio e a posse do veículo marca Nissan, modelo Versa sl 1.6 16V Flex, ano/modelo 2012, cor prata, placas FGO-7079, chassi 3N1CN7AD6DL826145, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 08 de janeiro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado